

A. I. Nº - 281076.0031/14-1
AUTUADO - DU PONT DO BRASIL S.A
AUTUANTE - SÉRGIO CABRAL LIBERATO DE MATTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 17.09.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0174-04/15

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Após as devidas correções no levantamento quantitativo, a diferença de saídas passou a ser a de maior expressão monetária. O defendant reconheceu a procedência da autuação quanto à omissão de saídas. Infração parcialmente caracterizada. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Após as devidas retificações no levantamento quantitativo, a omissão de entradas passou a ser a de maior expressão monetária. O defendant reconheceu a procedência da autuação quanto à omissão de entradas. Infração parcialmente caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal referente a materiais destinados ao uso e consumo do próprio estabelecimento. Infrações 3 e 10 não impugnadas. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O ATIVO PERMANENTE. A apropriação do crédito fiscal decorrente de aquisição de bens destinados ao ativo permanente será feita à razão mensal de 1/48. Infração 5 não impugnada. Infração 11 subsistente em parte. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Infração 4 não impugnada. **b)** AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração 6 não impugnada. Infração 8 parcialmente caracterizada. 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Comprovado nos autos que parte das operações relacionadas na autuação era referente a remessas para armazém geral. Infração parcialmente caracterizada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/14, exige ICMS no valor total de R\$1.042.428,38, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1 – Falta de recolhimento de ICMS constado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2012). ICMS no valor de R\$480.526,08. Multa de 100%. Consta que o imposto foi apurado consoante os demonstrativos em anexo (Anexos A-1, A-2, A-3, A-4, A-5, A-6 e A-7), sendo que o valor da omissão de saídas encontra-se no Anexo A-3, perfazendo R\$ 12.928,58.

Infração 2 - Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2013). ICMS no valor de R\$95.048,42. Multa de 100%. Consta que o imposto foi apurado consoante os demonstrativos em anexo (Anexos B-1, B-2, B-3, B-4, B-5 e B-6), sendo que o valor da omissão de saídas encontra-se no Anexo B-2, perfazendo R\$ 10.086,42.

Infração 3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. ICMS no valor R\$4.466,36. Multa de 60%.

Infração 4 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$4.427,26. Multa de 60%.

Infração 5 - Utilizou indevidamente crédito fiscal ICMS relativo a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. ICMS no valor de R\$2.283,37. Multa de 60%.

Infração 6 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. ICMS no valor de R\$50,00. Multa de 60%.

Infração 7 – Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. ICMS no valor de R\$250.661,86. Multa de 60%. Consta que se refere a débito escriturado a menos que o destacado na nota fiscal eletrônica, conforme o demonstrativo Anexo E.

Infração 8 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. ICMS no valor de R\$29.366,87. Multa de 60%.

Infração 9 - Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$89.837,25. Multa de 100%. Consta que se refere a notas fiscais de saídas válidas lançadas como canceladas ou denegadas, consequentemente não escrituradas na EFD (escrituração fiscal digital), conforme demonstrativos em anexo (Anexos G-1 e G-2).

Infração 10 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$2.282,33. Multa de 60%. Consta que se refere a materiais consumíveis, lançados indevidamente como bens do ativo imobilizado, conforme demonstrados nos Anexos H-1 e H-2.

Infração 11 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do próprio estabelecimento. ICMS no valor de R\$83.478,58.

Multa de 60%. Consta que se refere a erro na transposição de valores escriturados no livro CIAP para a apuração do ICMS, conforme demonstrado no Anexo I.

O autuado apresenta defesa (fls. 126 a 157) e, após efetuar uma síntese dos fatos, reconhece a procedência da autuação quanto às infrações 3, 4, 5, 6, 8 (parcialmente) e 10. Impugna as infrações 1, 2, 7, 8 (parcialmente), 9 e 11, conforme relatado a seguir.

Quanto à infração 1, diz que a omissão de entrada de 38.400,00 L do produto “Aproach Prima Bombona 10 L” decorreu do fato de o autuante ter deixado de considerar as Notas Fiscais nºs 527 e 528, referentes à importação de 38.400,00 L do citado produto. Como prova dessa alegação, acosta ao processo fotocópia das referidas notas fiscais (fls. 176 e 177), do livro Registro de Entradas com o lançamento dessas notas (fl. 179) e de Declaração de Importação (fls. 181 a 183). Sustenta que, com a inclusão dessas notas fiscais no levantamento quantitativo, a omissão de entrada é totalmente elidida.

No que tange à infração 2, afirma que a omissão de saída de 22.140,00 kg do produto “DCPI Importado” foi resultante da falta de inclusão no levantamento da Nota Fiscal nº 8174, atinente à exportação de 22.140,00 kg desse produto. Como prova, anexa aos autos cópia dessa referida nota fiscal (fl. 187) e de Registro de Exportação (fls. 188 e 189). Assegura que, com a inclusão dessa nota fiscal no levantamento, a omissão de saída apurada fica completamente elidida.

Relativamente à infração 7, menciona que a divergência detectada para o mês de novembro de 2012 decorreu de um equívoco formal cometido pelo defendant quando da emissão de determinadas notas fiscais de remessa de produtos para depósito fechado/armazém geral.

Explica que em novembro de 2012 emitiu as Notas Fiscais nºs 7300, 7303, 7313 e 7317 (fls. 191 a 194) para remessa de alguns produtos para o armazém geral Intermarítima Terminais Ltda. (fl. 196), conforme se comprova pela própria “natureza da operação” descrita nessas notas fiscais.

Diz que, a despeito da remessa para armazém geral não contemplar incidência de ICMS (art. 4º, IX, do COTEB), por um equívoco emitiu as mencionadas notas fiscais com destaque do imposto, porém, escriturou as referidas operações da forma correta, ou seja, sem incidência do ICMS. Frisa que ocorreu apenas um erro na emissão das notas fiscais, não tendo implicado falta de pagamento de ICMS, já que não há o que se falar em pagamento de imposto nessas operações.

Visando comprovar que as operações em comento foram registradas corretamente, ou seja, sem a incidência de ICMS, apresenta telas de sistema denominado “PW-SATI”. Também anexa aos autos (fl. 198) declaração emitida pela Intermarítima Terminais Ltda., confirmando que não registrou qualquer crédito fiscal relacionado às notas fiscais em tela.

Requer o reconhecimento de que não houve qualquer falta de pagamento de ICMS, fazendo-se necessário o cancelamento das exigências fiscais consubstanciadas nesse item da infração 7.

Relativamente à infração 8, diz que em relação ao mês de outubro de 2012 não houve qualquer falta de recolhimento de diferença de alíquota. Explica que o autuante, ao elaborar o Anexo F-3 do Auto de Infração, considerou como diferença de alíquota para a Nota Fiscal nº 7054 (fl. 200) o valor de R\$ 41.196,20, sendo que o correto seria R\$ 30.250,37, pois se refere a produto com base de cálculo reduzida, nos termos dos Convênios 52/91 e 89/09. Sustenta que, considerando a redução da base de cálculo, não há o que se falar em diferença de alíquota no mês de outubro de 2012.

No que tange à infração 9, assegura que as notas fiscais listadas nos Anexos G-1 e G-2 foram efetivamente canceladas pelo defendant ou denegadas pelo Fisco, conforme se pode visualizar no próprio site da SEFAZ. Também afirma que o autuante se equivocou ao transportar os valores do Anexo G-2 para o Auto de Infração, lançando a base de cálculo como se fosse o imposto devido. Diz que, portanto, as operações acobertadas pelas notas fiscais listadas nos Anexos G-1 e G-2 não ocorreram, de forma que a exigência fiscal deve ser cancelada.

Quanto à infração 11, diz que desconhece a origem dos valores lançados na coluna “VLLancApur” no Anexo I do Auto de Infração, já que tais valores, ao contrário do que foi afirmado pelo autuante, não foram os transportados pelo defendant para a sua escrita fiscal.

Assegura que os valores que foram transportados do CIAP foram exatamente aqueles que apurados como passíveis de utilização (reproduzidos na coluna “VIICredMesEmp”), conforme comprovam as telas dos Registros Fiscais de Apuração de ICMS que apresenta.

Sustenta que, com exceção do mês de janeiro de 2012, os valores transportados para a sua escrita fiscal são os mesmos que foram apurados como crédito no CIAP, motivo pelo qual não há o que se falar em registro de créditos indevidos.

Quanto ao mês de janeiro de 2012, reconhece que foi apurado R\$3.421,76 e que, por um equívoco, foi transportado o valor de R\$13.078,39 (e não R\$20.364,14, como foi indicado pelo autuante). Reconhece a existência desse equívoco e informa que irá efetuar o pagamento da diferença transportada incorretamente.

Prosseguindo, passa a discorrer acerca dos princípios da legalidade e da verdade material, citando dispositivos regulamentares e transcrevendo doutrina. Ao concluir, diz que a despeito de eventuais equívocos formais existentes, não resta dúvida que os documentos e argumentos trazidos na defesa são suficientes para demonstrar que as infrações impugnadas não ocorreram na forma e extensão apontadas pelo autuante, motivo pelo qual as exigências fiscais em questão não podem ser mantidas da forma como inicialmente lançadas.

Ressalta que as multas indicadas nos itens impugnados representam verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, do não confisco e da proporcionalidade. Cita doutrina e jurisprudência acerca desses princípios. Requer que, caso as infrações impugnadas venham a ser mantidas, sejam reduzidas as multas aplicadas, por afronta aos citados princípios.

Ao finalizar, pede que as infrações 1, 2, 7, 8 (parcialmente), 9 e 11 sejam canceladas. Diz que, caso os julgadores entendam necessário, seja realizada diligência, a fim de analisar os argumentos e documentos trazidos na defesa. Protesta pela apresentação oral dos seus argumentos e requer que as intimações sejam efetuadas também em nome dos seus advogados no endereço que declina.

Às fls. 216 a 218, o autuado anexa aos autos comprovação do pagamento da parte do Auto de Infração reconhecida como procedente.

O autuante presta a informação fiscal (fls. 219 a 223) e, após fazer uma síntese dos fatos, passa a abordar os argumentos trazidos na defesa, conforme relatado a seguir.

Quanto à infração 1, reconhece que as Notas Fiscais nºs 527 e 528 não foram consideradas no levantamento quantitativo de estoque. Diz que após a inclusão dessas duas notas fiscais a omissão de entrada foi zerada, porém deve ser exigido o ICMS sobre a omissão de saídas no valor de R\$ 12.928,58 (Anexo A-3 – fl. 13), sobre a qual o defendantee não se pronunciou.

Relativamente à infração 2, explica que a Nota Fiscal nº 8174, com 22.140,00 kg de DCPI, não foi originalmente considerada porque estava com o CFOP inadequado (7949 – Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada). Afirma que, como o autuado anexou uma cópia da nota fiscal e tudo indica que houve uma exportação normal, incluiu essa referida nota fiscal no levantamento quantitativo, de forma que o levantamento quantitativo passa a apresentar omissões de saídas e de entradas com ICMS nos valores de, respectivamente, R\$1.571,99 e R\$ 10.086,10 (Anexo B-2 – fl. 23). Diz que, assim, deve ser exigido o ICMS sobre a omissão de entradas, sobre a qual o defendantee não se pronunciou.

No que tange à infração 7, acata o argumento defensivo atinente às Notas Fiscais nºs 7300, 7303, 7313 e 7317, emitidas para remessa de produtos para armazém geral com destaque do imposto. Diz que, após a exclusão dessas notas fiscais, a infração fica reduzida para R\$13,86.

Quanto à infração 8, acolhe o argumento da defesa relativamente à redução da base de cálculo ao imposto atinente à mercadoria consignada na Nota Fiscal nº 7054. Diz que após o refazimento da apuração do imposto não há débito quanto ao mês de outubro de 2012.

Relativamente à infração 9, assim se pronuncia o autuante:

- Exercício de 2013. Acata as alegações defensivas no que tange às Notas Fiscais nºs 7696, 7745, 7841, 7872, 7886, 7945, 8028, 8084, 7574 e 7575. Salienta que como o autuado nada afirmou em relação à Nota Fiscal nº 8085 e como o seu acesso ao site da NF-e não permite verificar se essa nota fiscal está cancelada ou denegada, mantém a exigência fiscal como fez o SIAF. Refez a apuração do imposto, tendo o valor devido no exercício de 2013 passado para R\$11.264,00.

- Exercício de 2014. Reconhece a procedência do argumento defensivo quanto a esse exercício, pois, ao transportar os valores do Anexo G-2 para o Auto de Infração, por um engano lançou a base de cálculo em vez do ICMS. Diz que os valores corretos devidos no exercício de 2014 são os que constam no Anexo G-2 (fl. 83) ou seja, R\$2,73, em março/2014, e R\$2.983,32, em maio/2014, totalizando R\$2.986,05.

Quanto à infração 11, acata as alegações defensivas e refaz a apuração do imposto (Anexo I), tendo o valor devido nessa infração sido reduzido para R\$9.657,03.

Às fls. 224 a 242, anexou ao processo demonstrativos retificados dos valores que foram contestados pelo autuado.

Notificado acerca do resultado da informação fiscal, o autuado se pronunciou às fls. 247 a 249, manifestando a sua inteira concordância com a informação fiscal apresentada, no sentido de que a grande maioria da exigência fiscal em disputa deve ser cancelada, de forma que seja mantido o valor total de R\$ 46.935,62. Diz que aguardará o julgamento do processo para efetuar o pagamento do débito remanescente.

Ao se pronunciar às fls. 253 a 255, o autuante afirma que, como o defendente acolheu integralmente os termos da informação fiscal, nada mais tem a informar e pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Às fls. 258 a 264, foram acostados extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referente a pagamento da parte do Auto de Infração que foi reconhecida como procedente pelo autuado.

VOTO

Inicialmente, indefiro a solicitação de diligência, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para o deslinde das questões envolvidas no presente processo administrativo fiscal.

O autuado em sua defesa, expressamente reconhece a procedência das infrações 3, 4, 5, 6 e 10. Dessa forma, em relação a essas infrações não há lide e, portanto, nos termos do art. 140 do RPAF/99, esses itens do lançamento são procedentes.

Ao adentrar ao mérito da lide, de pronto percebe-se que as questões envolvidas no processo administrativo fiscal giraram em torno de matéria eminentemente fática, as quais não cabe aqui repeti-las, tendo em vista a busca da concisão e da objetividade. Após a informação fiscal e manifestações, houve consenso entre autuante e autuado acerca do montante efetivamente devido. Os argumentos e provas trazidos na defesa foram acatados pelo autuante, o qual refez a apuração do imposto, determinando os valores remanescentes para as infrações impugnadas.

As infrações 1 e 2 tratam da falta de recolhimento de ICMS decorrente de omissões de operações de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques. Em cada infração, a exigência fiscal recaiu sobre a omissão de maior expressão monetária, da seguinte forma: a omissão de entradas, na infração 1; e a omissão de saídas, na infração 2.

Em sua defesa, o autuado argumentou que as omissões apuradas decorreram da falta de inclusão de notas fiscais nos levantamentos quantitativos. Como prova desse argumento, anexou o processo fotocópia das notas fiscais e comprovações da regularidade dessas operações correspondentes a essas notas.

Na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo e refez os levantamentos quantitativos, incluindo nas notas fiscais que não tinham sido consideradas, de forma que: na infração 1, a omissão de maior expressão monetária passou a ser a de saídas; na infração 2, a omissão de entradas passou a ser a mais significativa. Assim, o autuante manteve a exigência fiscal sobre essas omissões de saídas (infração 1) e de entradas (infração 2).

No que tange à infração 1, acompanho as correções efetuadas pelo autuante na informação fiscal, pois restou comprovado nos autos que o levantamento quantitativo tinha deixado de considerar as entradas referentes às Notas Fiscais nº^{os} 527 e 528. Também foi correta a exigência do imposto sobre a nova omissão de maior expressão monetária, qual seja, a das operações de saídas. Ademais, o autuado expressamente acatou a exigência do imposto sobre a omissão de saídas, no exato valor apurado pelo autuante.

Em face ao acima exposto, a infração 1 subsiste em parte no valor de R\$12.928,58.

Quanto à infração 2, também acompanho as correções efetuadas pelo autuante na informação fiscal, uma vez que restou comprovado nos autos que o levantamento quantitativo tinha deixado de considerar exportação referente à Nota Fiscal nº 8174. Acertada também a exigência do imposto sobre a nova omissão de maior expressão monetária, qual seja, a das operações de entradas. Ressalto que o autuado acatou a exigência do imposto sobre a omissão de entradas, no exato valor apurado pelo autuante.

Dessa forma, a infração 2 subsiste em parte no valor de R\$ 10.086,10.

Cuida a infração 7 da falta de recolhimento a menos de ICMS, em razão de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado.

Foi correto o posicionamento do autuante, pois restou demonstrado nos autos que as Notas Fiscais nº^{os} 7300, 7303, 7313 e 7317 eram referentes a remessas para armazém geral e, portanto, sem incidência do imposto. Dessa forma, a infração 7 subsiste em parte no valor de R\$ 13,86.

A infração 8 trata da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.

Em sua defesa, o autuado impugna a exigência fiscal apenas quanto ao mês de outubro de 2012, sob o argumento de que não foi considerada a redução de base de cálculo a que a mercadoria consignada na Nota Fiscal nº 7054 fazia jus por força dos Convênios ICMS 52/91 e 89/09.

Na informação fiscal, de forma acertada, o autuante acatou o argumento da defesa e excluiu da exigência fiscal o débito referente ao mês de outubro de 2012.

Acompanho o posicionamento do autuante na informação fiscal e, em consequência, excluo da autuação o débito referente ao mês de outubro de 2012, no valor de R\$10.915,17, de forma que a infração 8 subsiste em parte no valor de R\$18.451,70.

Relativamente à infração 9 – falta de recolhimento de ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios –, o autuado assegura que as notas fiscais relacionadas na autuação foram efetivamente canceladas pelos emitentes ou denegadas pela SEFAZ. Também afirmou que em relação ao exercício de 2014 havia erros no transporte dos valores do imposto apurado no Anexo G-2 para o Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante acolhe o argumento defensivo apenas quanto às Notas Fiscais nº^{os} 7696, 7745, 7841, 7872, 7886, 7945, 8028, 8084, 7574 e 7575, bem como reconhece o equívoco no transporte dos valores apurados no Anexo G-2.

Foi correto o procedimento do autuante na informação fiscal, uma vez que restou demonstrado que notas fiscais relacionadas na infração em tela foram objeto de cancelamento pelo emitente ou foram denegadas pela SEFAZ. Também está demonstrado nos autos o equívoco no transporte dos valores apurados no exercício de 2014.

Dessa forma a infração 9 subsiste em parte no valor de R\$14.250,05, sendo R\$11.264,00, em 2013, e R\$2.986,05, em 2014, conforme o demonstrativo apresentado a seguir:

DATA OCORR.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR
31/11/13	16.945,00	17%	100%	11.264,00
31/03/14	16,07	17%	100%	2,73
31/05/14	17.548,94	17%	100%	2.983,32
TOTAL DE INFRAÇÃO 9				14.250,05

Na infração 11, foi imputado ao autuado a falta de recolhimento de ICMS em decorrência de erro na transposição de valores do CIAP para a apuração do imposto.

O defensor afirma que os valores lançados pelo autuante na coluna “VLLancApur” no Anexo I do Auto de Infração estavam equivocados. Na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo e refez a apuração do imposto, tendo encontrado o montante devido de R\$ 9.657,03.

Acolho as retificações efetuadas pelo autuante na informação fiscal, tendo em vista que a alegação defensiva está respaldada em documentação probante trazida aos autos e, além disso, as correções foram efetuadas pelo próprio auditor que desenvolveu a ação fiscal e que lavrou o Auto de Infração. Dessa forma, a infração 11 subsiste em parte, no valor de R\$ 9.657,03, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado a seguir.

DATA OCORR.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR
31/01/12	56.803,71	17%	60%	9.656,63
30/10/12	2,36	17%	60%	0,40
TOTAL DE INFRAÇÃO 11				9.657,03

Não há como se acolher o pleito defensivo atinente à redução ou dispensa das multas indicadas nas infrações impugnadas, pois, como se trata de multa por descumprimento de obrigação principal, a apreciação de tal pedido não se inclui na competência das Juntas de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda.

Quanto à solicitação para que as intimações acerca do presente processo sejam efetuadas também em nome dos advogados que subscrevem a peça defensiva, nada obsta que o pleito defensivo seja atendido, porém ressalto que o não atendimento a esse pedido não prejudicará a validade da intimação, desde que feita em conformidade com o disposto no artigo 108 do RPAF-BA/99.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$76.842,63, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO	DECISÃO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO
1	PROC. EM PARTE	480.526,08	12.928,58
2	PROC. EM PARTE	95.048,42	10.086,10
3	PROCEDENTE	4.466,36	4.466,36
4	PROCEDENTE	4.427,26	4.427,26
5	PROCEDENTE	2.283,37	2.283,37
6	PROCEDENTE	50,00	50,00
7	PROC. EM PARTE	250.661,86	13,86
8	PROC. EM PARTE	29.366,87	18.451,70
9	PROC. EM PARTE	89.837,25	14.250,05
10	PROCEDENTE	2.282,33	2.282,33
11	PROC. EM PARTE	83.478,58	9.657,03
TOTAL		1.042.428,38	78.896,64

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281076.00312/14-1, lavrado contra **DU PONT DO BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$78.896,64**, acrescido das multas de 100% sobre R\$37.264,73 e 60% sobre R\$41.631,91, previstas no artigo 42, incisos III e II, “b” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR